

O ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA E GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA

ACCESS TO JUSTICE UNDER THE PERSPECTIVE OF THE EXERCISE OF CITIZENSHIP AND GUARANTEE OF HUMAN DIGNITY

Márcia Jerônima Felix da Silva Costa¹

Samira Andraos Marquezin Fonseca²

RESUMO

Este artigo visa pontuar o princípio da dignidade humana e o exercício da cidadania com vistas à concretização do acesso à justiça, enquanto direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1888, que consagra o Estado Democrático de Direito. Para tanto, o estudo analisa o acesso à justiça como garantia ao exercício da cidadania, juntamente com uma abordagem acerca do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como valor supremo e fundamento da República Federativa do Brasil. Ao final, traz uma análise da importância do acesso à justiça para o exercício da cidadania e garantia da dignidade humana.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Acesso à justiça. Cidadania.

ABSTRACT

This article aims to score the principle of human dignity and the exercise of citizenship with views to achieving access to justice, as a fundamental right provided for in the Federal Constitution of 1888, promote respect for the principles of the democratic State based on the Rule of Law. Therefore, the study analyzes access to justice as a guarantee for the exercise of citizenship, together with an approach to the Principle of the human dignity as the supreme value and foundation of the Federative Republic of Brazil. At end, it provides an analysis of the importance of access to justice for the exercise of citizenship and guarantee of human dignity

¹ Mestranda em Direito Coletivo e Cidadania na “Universidade de Ribeirão Preto” – UNAERP – Ribeirão Preto/SP; Pós Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela “Fundação Armando Álvares Penteado” FAAP - Ribeirão Preto/SP, Pós Graduada Direito Previdenciário pela PROORDEM Ribeirão Preto /SP. Graduada em Administração de Empresas “Universidade de Ribeirão Preto” – UNAERP – Ribeirão Preto/SP. Advogada. Email mjfelixrp@hotmail.com

² Advogada; Mestranda em Direito Coletivo e Cidadania na “Universidade de Ribeirão Preto” – UNAERP – Ribeirão Preto/SP; Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela “Universidade de Ribeirão Preto” – UNAERP – Ribeirão Preto/SP. Graduada em Direito pela “Universidade Federal do Rio de Janeiro” – UFRJ – Rio de Janeiro/RJ. Email: samiraam@hotmail.com

Keywords: human dignity, access to justice, citizenship

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal é a lei fundamental de um Estado Democrático de Direito. É a consolidação de normas essenciais de um sistema jurídico, de normas escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, a criação de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as concernentes garantias.

A Carta Magna se constitui no conjunto de normas que organiza o Estado. A Constituição Federal brasileira de 1988 é tida como a Constituição Cidadã, por ter havido ampla participação popular em sua elaboração e singularmente porque se atenta para a plena realização da cidadania, além de ressaltar a importância ao princípio da dignidade humana bem como o acesso à justiça.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a dignidade humana foi reconhecida como um princípio, de lá para cá, o Brasil tem passado por alterações de valores e de interpretação no sentido de alcançar a real proteção desses princípios mestres para que aconteça mais e melhor integração e participação do cidadão ativo no sistema democrático de Direito.

Na Carta Magna de 1988, a dignidade humana foi incorporada no artigo primeiro, inciso terceiro, quando então o legislador constituinte estabeleceu que a dignidade humana, a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político compõem os fundamentos da República Federativa do Brasil. Assim, a dignidade humana passou a representar um conjunto de direitos que são próprios da espécie humana, sem os quais o homem seria apenas um objeto.

Logo, são direitos essenciais da espécie humana, tais com a vida, a saúde, o lazer, a educação, o trabalho, dentre vários outros que devem ser proporcionados pelo Estado através das ações positivas e negativas. Portanto, pode-se compreender que a dignidade humana não foi criada pelo Estado e sim reconhecida pelo Estado.

O reconhecimento ao princípio da dignidade humana ocorreu de forma paulatina ao longo da história e após anos e anos de lutas, as guerras mundiais, bem como, as

desumanidades, tortura e as violações aos Direitos Humanos em todo o planeta favoreceram a discussão sobre o respeito da dignidade do homem.

No Brasil, o princípio da dignidade humana foi mencionado, pela primeira vez, na Constituição de 1934. No direito estrangeiro, na Constituição de Weimar de 1919, a Constituição Portuguesa de 1933 e a Constituição da Irlanda de 1934 que, mesmo antes da Segunda Guerra Mundial já se reportava ao princípio da dignidade humana.

Destacando a Lei Fundamental da Alemanha, de 1949, que foi de suma importância para garantir a dignidade da pessoa humana e a irradiar o ideário no cenário interno e internacional. Importante destacar que a Era Hitler se caracterizou pela degradação e pelo horror humano, que resultou milhões de mortes, perseguição descabida aos judeus, com requinte de crueldade, nas mãos da tirania e loucura do poder desenfreados, fatos que contribuíram para a reconstrução e valorização da dignidade da pessoa humana.

Todos esses fatos históricos tiveram grande relevância na formação do princípio da dignidade da pessoa humana e no direito fundamental de cidadania como bases primordiais ao exercício do direito ao acesso à justiça. Por isso, devem ser respeitados pelo Estado, ao qual incumbe implementação de políticas públicas eficazes de modo que assegure a todos os cidadãos o direito de preservação da dignidade da pessoa humana e da cidadania enquanto cidadão.

1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A Carta Magna de 1988 ofereceu a oportunidade de reflexão e mudança, iniciando um padrão de proteção da Dignidade Humana e da cidadania positivo de direitos que ultrapassava as práticas assistenciais e clientelistas, além da aparição de novos movimentos sociais objetivando sua efetivação plena da pessoa como cidadão proativo.

A Constituição Federal de 1988 ficou conhecida como a Constituição Cidadã. Trazendo no seu bojo Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana. (...). A Constituição brasileira assim como a maioria das constituições contemporâneas ao reconhecer a dignidade humana como um princípio é sem dúvida, uma conquista que inicia um momento único na história do Direito.

No tocante à dignidade humana enquanto atributo do ser humano, José Afonso da Silva ensina:

[...] a dignidade é um atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano.³

Nesse sentido, o reconhecimento ao princípio da Dignidade Humana pela CF/1988 no artigo 1º, inciso III ocorreu como uma resposta ao autoritarismo militar, às constantes violações de direitos e garantias fundamentais. Nesse cenário a dignidade da pessoa humana foi constitucionalmente acolhida como fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, sendo conferido ao Estado o dever de preservá-la, promovendo políticas que a tornem possível de realização prática.

Sobre a decisão do constituinte de 1988 em reconhecer e positivizar o princípio da dignidade da pessoa humana, destaca Sarlet:

Consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), o nosso Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha -, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.⁴

Quanto aos ensinamentos do princípio da Dignidade Humana adotado pela Constituição Federal 1988:

Quando cotejada com as Constituições anteriores não deixa de ser uma ruptura paradigmática a solução adotada pelo constituinte na formulação do princípio da dignidade da pessoa humana. A Constituição brasileira de 1988 avançou significativamente rumo à normatividade do princípio quando transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica [...].⁵

Assim, podemos afirmar que o princípio da Dignidade Humana passou a ser um dever do Estado de preservar e assegurar condições para a sua plena realização. Por outro lado, o princípio da dignidade da pessoa humana pela dimensão intersubjetiva cria um dever geral de respeito de todos os seres humanos com relação a todos os indivíduos.

³ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Rev. de Dir. Administrativo**, n. 212, abr./jun. de 1998. p.90

⁴ SARLET, I.W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 68.

2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Antes de examinar a dignidade humana como princípio reconhecido e acolhido pela Constituição Federal 1988, convém uma breve inserção sobre o conceito e significado de princípio. *Lato sensu* entende-se como princípio o começo, o início, a origem, o ponto de partida. Ou então, entende-se como princípio a proposição, o fundamento, ou o valor. Princípio e o começo, é o início, a origem a causa, o ponto de partida, ainda podemos dizer que princípio é uma proposição, um fundamento.

A palavra princípio vem do latim *principium* e significa ponto de partida início, começo, preliminar. Princípio jurídico, na visão de Mello:

[...] é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.⁶

Para AMARAL (1993), princípios “são pautas genéricas, não aplicáveis à maneira de “tudo ou nada”, que estabelecem verdadeiros programas de ação para o legislador e para o intérprete.”⁷

Impende destacar que os princípios possuem, também, função de suprir ou complementar, uma vez que são aptos a preencher lacunas deixadas pelas normas constitucionais:

Os princípios constitucionais são extraídos de enumerados normativos, com elevado grau de abstração e generalidade, que preveem os valores que informam a ordem jurídica, com a finalidade de informar as atividades produtiva, interpretativa e aplicativa das regras, de sorte que eventual colisão é removida na dimensão do peso, a teor do critério da ponderação, com a prevalência de algum princípio concorrente.⁸

⁵ MARTINS, F.J.B. **Dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 50.

⁶MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p.450.

⁷AMARAL JÚNIOR, Alberto do. A Boa-fé e o Controle das Cláusulas Contratuais Abusivas nas Relações de Consumo. BENJAMIN, Antônio Herman de V. **Revista de Direito do Consumidor**, V. 6. São Paulo: RT, 1993.p.89.

⁸CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional** – teoria do estado e da constituição – direito constitucional positivo. 15 ed. Rev. Atual. Belo Horizonte, 2009. p. 641.

Os princípios constitucionais são extraídos de enumerados normativos, com elevado grau de abstração e generalidade, que preveem os valores que informam a ordem jurídica, com a finalidade de informar as atividades produtiva, interpretativa e aplicativa das regras, de sorte que eventual colisão é removida na dimensão do peso, a teor do critério da ponderação, com a prevalência de algum princípio concorrente.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um parâmetro para os demais direitos e garantias fundamentais do ser humano, é inspiração de diversos doutrinadores que defendiam os direitos fundamentais do homem e responsável por várias mudanças históricas em diversos lugares do mundo. Segundo José Afonso da Silva:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana”. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos exigência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.⁹

Nota-se que o princípio da dignidade humana é um dos princípios que justifica e embasa todos os demais direitos sociais e fundamentais, de forma que todas as leis que são editadas no nosso ordenamento jurídico devem respeitar este princípio. Neste sentido, temos a definição de dignidade da pessoa humana dada por Sarlet:

(...) A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹⁰

⁹SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 99.

¹⁰SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.60.

O princípio da Dignidade Humana, assim como todos os demais princípios contidos na Constituição são exemplificativos, pois de cada um deles, poderá surgir outros princípios, sendo essas subdivisões dos princípios que dão vida, aos demais ramos do direito.

E ainda, no Brasil, a dignidade humana não é apenas um princípio constitucional fundamental, mas sim um valor supremo do ordenamento. A Constituição de 1988 reconheceu a magnitude da dignidade humana e transformou-a em fundamento da República Federativa do Brasil.

Trata-se de um mandamento nuclear que influencia todo o desenvolvimento legislativo, atividade judicial, dentre outros, que deve respeito e, sobretudo observância à própria condição e natureza humana. Corroborando o autor José A. Silva leciona:

Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade humana é tal que é dotada ao mesmo tempo de natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí a sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.¹¹

A dignidade humana simboliza um atributo, uma característica primordial do homem, transcendente a qualquer outro valor, sendo confundida com a própria natureza humana.

Nessa esteira, Sarlet observa que:

[...] quando se fala – no nosso sentir equivocadamente – em direito à dignidade, se está, em verdade, a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, podendo inclusive falar-se de um direito a uma existência digna.¹²

No mesmo sentido, dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo I que: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”¹³

¹¹SILVA, José Afonso da. *Op. Cit.*, p. 92.

¹²SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 71.

¹³DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

Assim a Declaração Universal Dos Direitos Humanos, aprovada em 1948 é como maior divisor de águas do processo de reconstrução da Dignidade da Pessoa Humana Direitos Humanos. Posteriormente, a Conferência de Viena, que ocorreu em 1993, endossou o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. “ Podendo então afirmar que o primeiro momento histórico em que a dignidade da pessoa humana foi recepcionada como princípio constitucional foi na Carta Constitucional da República Alemã de 1949, ao determinar que a dignidade humana é inviolável.”¹⁴ Nesse sentido, nenhuma norma jurídica pode violar a dignidade do ser humano, tendo em vista o valor soberano que assume no ordenamento jurídico. Nessa seara, Agra leciona:

Ela é a base do ordenamento jurídico, seu elemento central, como dispõe a Constituição alemã de 1949 ao afirmar que a dignidade da pessoa humana se configura inviolável. Dessa centralidade advém que nenhuma norma jurídica pode denegrir seu conteúdo essencial, o homem é considerado como o valor mais importante do ordenamento jurídico, tornando-o vetor paradigmático para a interpretação das demais normas e valores constitucionais.¹⁵

Nota-se que a partir do marco histórico do texto constitucional alemão, a constitucionalização da dignidade da pessoa humana difundiu-se nas várias constituições contemporâneas como princípio. Passou a ser considerada uma condição intrínseca ao ser humano. Nesse sentido Eugênio Pacelli de Oliveira:

É a partir da Revolução Francesa (1789) e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no mesmo ano, que os direitos humanos, entendidos como o mínimo ético necessário para a realização do homem, na sua dignidade humana, reassumem posição de destaque nos estados ocidentais, passando também a ocupar o preâmbulo de diversas ordens constitucionais, como é o caso, por exemplo, das Constituições da Alemanha (Arts. 1º e 19), da Áustria (Arts. 9º, que recebe as disposições do Direito Internacional), da Espanha (Art. 1º, e arts. 15 ao 29), da de Portugal (Art. 2º), sem falar na Constituição da França, que incorpora a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.¹⁶

Corroborando no sentido de que a dignidade e direitos são dotados de razão e consciência uns aos outros, importante destacar o autor Cunha:

A dignidade, que é o valor autônomo e auto-subsistente de um ser, e se traduz, na prática, pelo dever moral desse ser para consigo próprio, e pelos deveres jurídicos de

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.259.

¹⁵ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.p.303.

¹⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Processo e Hermenêutica na Tutela Penal dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 12.

respeito, solidariedade socorro por partes dos outros, pressupõe precisamente uma individualidade, mas uma individualidade interactiva, social, e radicada.¹⁷

Posto que todo ser humano nasce livre e sendo a dignidade o requisito substancial da liberdade e igualdade entre os cidadãos, portanto, a dignidade é um atributo natural que advém mormente de cada ser humano. Assim, não há cidadão sem dignidade.

Podendo então afirmar que a nossa Constituição atual representa um progresso em relações às demais Constituições anteriores. Trata-se de um texto constitucional voltado a assegurar o exercício dos direitos civis, políticos e sociais, além do bem-estar, o desenvolvimento, e a justiça como valores soberanos. Nesta esteira de entendimento, Cunha Jr. elucida:

É essa a Constituição que temos; a melhor que tivemos na história política do País e, certamente, a melhor que teremos. Segundo o seu preâmbulo, que sintetiza os valores e propósitos da sociedade brasileira, ela foi promulgada legitimamente para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.¹⁸

Nota-se que é unanime o entendimento de todos os doutrinadores supramencionados no tocante a dignidade da pessoa humana como um princípio de fundamental relevância, uma vez que repercute sobre todo o ordenamento jurídico. Assim, a tutela dos direitos de todos os cidadãos pressupõe que seja no mínimo respeitada, em primeiro lugar, a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o papel do Estado é essencial, ao qual precisa ser atuante de modo que os indivíduos tenham condições mínimas para viver com dignidade. A dignidade é algo inerente do homem e tudo que venha afrontá-la estará violando de forma direta ao direito fundamental supremo da vida, pode-se afirmar que sem dignidade não há vida.

3GARANTIA CONSTITUCIONAL ACESSO A JUSTIÇA

¹⁷CUNHA, Paulo Ferreira da. **Amor iuris: filosofia contemporânea do direito e da política**.ed. Cosmos Lisboa. 1995, p.54 333 fls.Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Minho, Lisboa, 1995.

¹⁸ CUNHA JÚNIOR, Dirlei da. **Curso de direito constitucional**. 6 ed. Salvador: Jus Podium, 2012.p.532.

O acesso à justiça é tratado dentro do direito processual civil, mas concentra elementos de toda ordem existencial humana na sociedade. Para além do processo, o aperfeiçoamento da garantia requer o aprimoramento das situações que respaldam os novos direitos sociais e econômicos¹⁹, mas que escapam do nosso estudo, embora o direito possa, de forma produtiva, inovar os mecanismos jurídicos para ampliar as portas para as demandas dos cidadãos.

É notório que por longos tempos o poder de dizer o direito não era exercido pelo Estado, mas sim pelas próprias partes conflitantes, por intermédio da autotutela, até porque não se tinha um conceito de poder estatal.

Os direitos eram reconhecidos como sendo inerente a pessoa e anterior a criação do Estado. Esses direitos foram positivados nas solenes Declarações que reforçava a ideia de ingerência do Estado na vida da pessoa, resguardando sua liberdade e seus direitos, direitos estes chamados de fundamentais.

Nesse período surgiu a “*Declaração de Direitos Virgínia*, de 12 janeiro 1776, das *Treze colônias Americanas* e a *Declaração dos Direitos do homem e do cidadão*, de 26 Agosto de 1789, da França. Dentre os direitos fundamentais estava o direito ao acesso a justiça.”²⁰

Porém, o conceito de acesso à justiça tem sofrido mudanças importantes no processo de estudo e aprendizado dentro da esfera processualística do direito civil. Nos Estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, as soluções dos litígios refletiam a filosofia substancialmente individual dos direitos em vigências. O acesso a justiça, ou seja, a proteção judicial tinha um significado essencialmente formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação.

Apesar do acesso à justiça ser um direito natural o Estado não reconhecia a necessidade de uma ação para proteger, esses direitos eram considerados anteriores ao Estado, exigindo do Estado tão somente a preservação e a garantia que esses direitos não fossem infringidos por outros. O Estado era passivo quanto aos problemas das pessoas para reconhecer e defendê-los os seus direitos.

¹⁹ MORALLES, Luciana Camponez Pereira. **Acesso à Justiça e Princípio da Igualdade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabriz Editor, 2006. p.51.

²⁰SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de. **Acesso à Justiça: e concretização de direitos**. São Paulo: Borel, 2014. p. 43.

Nota-se, portanto, que o acesso à justiça era evidentemente afastado das pessoas que não tinham condições econômicas para demandar seus litígios, porém a incapacidade financeira das pessoas não eram preocupação do Estado.

A justiça só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos, “sendo esse sistema conhecido *laissez-faire*, no entanto a partir do momento em que a sociedade foi crescendo em tamanho e complexidade e as relações foram tornando cada vez mais coletivas que individuais há, entretanto a mitigação da ideia do individualismo.”²¹

Importante destacar o conceito de acesso a justiça lecionado pelo autor Horácio Wanderlei:

(...) as expressões acesso a justiça e acesso ao judiciário, torna sinônimas; o segundo partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, este último mais amplo, engloba no significado o primeiro. Ambos os conceitos são válidos.²²

O acesso à justiça não é somente um direito fundamental recentemente reconhecido ele é o pilar do mundo moderno processual. O acesso à justiça é definido por Cappelletti e Garth como “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”²³

E a garantia constitucional do acesso à justiça pressupõe uma ferramenta de proteção do princípio da dignidade humana, também denominada de princípio da inafastabilidade da jurisdição, está consagrada no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Além da Constituição Federal 1988, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário desde 1998, também garante o acesso à justiça:

²¹ CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Nortfleet Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1988. p.9-13.

²² RODRIGUES Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual Brasileiro**. São Paulo: Acadêmica. 1994. p.28.

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.²⁴

Pelos institutos constitucionais supra o direito ao acesso à justiça é mais que uma garantia constitucional, passando a ser uma prerrogativa de Direitos Humanos. Porém não basta garantir o acesso à justiça, é necessário assegurar a prestação jurisdicional de maneira que possa ser útil e apto a produzir efeitos práticos na vida social e não mais uma mera expectativa de solução judicial de uma lide.

Nesse sentido aponta Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

[...] restou claro que hoje interessa muito mais a efetiva realização do direito material do que sua simples declaração pela sentença de mérito. Daí, pois, a necessidade de compreender a ação como um direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, como direito à ação adequada, e não mais como simples direito ao processo e a um julgamento de mérito. [...] ²⁵

O acesso à justiça não pode ser visto como uma simples petição inicial e sim como uma tutela jurisdicional célere com julgamento justo. Apesar dos avanços o acesso à justiça ainda é sonogado a grande parte da sociedade. “Ampliar o acesso à justiça é apenas parte da solução” ²⁶

No mesmo sentido os ensinamentos de Cappelletti:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação [...] ²⁷

Além disso, de acordo com estudos sociológicos:

[...] o tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre a igualdade jurídico-formal e a

²³ CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Op. Cit.*, p.8;

²⁴ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 23 abril 2017.

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme, Daniel Mitidiero. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 97.

²⁶ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de. *Op. Cit.*, p. 585.

²⁷ CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Op. Cit.*, p.11.

desigualdade sócioeconômica. No âmbito da justiça civil, muito mais propriamente do que no da justiça penal, pode falar-se de procura, real ou potencial, da justiça.²⁸

A eficácia do acesso à justiça somente poderá ser confirmada pela validação do direito dos cidadãos através do exercício da cidadania e da preservação da dignidade Humana, a adoção de mecanismos alternativos de solução de conflitos representa a resposta mais adequada para que o sistema de justiça em construção de fato pertença àquela sociedade, sendo a proteção processual o mecanismo legítimo para se garantir um direito, em especial o acesso à justiça.

4 CIDADANIA

A Constituição Federal brasileira de 1988 é tida como a Constituição Cidadã, por ter havido ampla participação popular em sua elaboração e singularmente porque se atenta para a plena realização da cidadania, além de ressaltar a importância ao princípio da dignidade humana bem como o acesso à justiça como sendo um dos exercícios de cidadania. A cidadania passou a ser um conjunto de direitos e deveres.

Porém importante destacar que ao longo da história da humanidade ocorreram vários entendimentos sobre cidadania em momentos distintos. A palavra “cidadania” tem origem do latim *civitatem* que significa cidade, que nos remete a Grécia antiga e Roma da Idade Antiga e Europa da Idade Média, cuja organização se constituía no conceito de cidadania.

“No mundo grego, a cidade era designada pelo termo *polis*, cidadão era *polites* e o Estado era *politeia*.”²⁹ O termo cidadania estava ligado com o Estado. No entanto, o conceito de cidadania moderna, insere-se no contexto do surgimento da Modernidade e da formação do Estado-Nação. Porém podemos afirmar que a República Moderna não inventou o conceito de cidadania, que, na verdade, se origina na República Antiga.

Nota-se que nesse período da história na Grécia antiga a cidadania era restrita a determinadas classes sociais onde o cidadão era aquele que nascia e morava em solo grego e participava da vida política e dos negócios da cidade.

²⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**. O social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Ed. Cortez, 2005. p.167

²⁹ DALLARI, Dalmo Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 14 ed., São Paulo: Saraiva, 1989. p. 54.

Essa situação ocorria também na Roma antiga, onde os estrangeiros e os romanos não aristocratas, não podiam exercer direitos, certos direitos eram exercidos somente por uma classe elitizada.

Era uma sociedade constituída de nobres, do clero e de camponeses. Tratava-se, portanto, de um discurso e aplicação prática seletivos onde os direitos eram exercidos por classes sociais específicas. O exercício da cidadania era restrito de acordo com a situação econômica do cidadão, conforme pontua a descrição de Richard Sennett:

Embora todos os cidadãos, ricos ou pobres, pudessem freqüentar a ágora, a maioria dos eventos cerimoniais e políticos que ali ocorriam eram inacessíveis à imensa população de escravos e estrangeiros – metecos – que sustentavam a economia da cidade antiga. Estima-se que o número de cidadãos da Ática, no século IV a.C., oscilasse entre vinte e trinta mil, para uma população total de 150 a 250 mil. Ao longo da era clássica, eles nunca foram mais do que 15% a 20 %, correspondendo à metade dos homens adultos. Devemos considerar ainda que apenas uns poucos tinham riqueza suficiente para viver sem maiores preocupações, consumindo horas e horas, dia após dia, em conversas e debates; a classe ociosa compunha-se de 5% a 10 % de todos os cidadãos. Para integrá-la, era preciso possuir uma fortuna de pelos menos um talento, equivalente a seis mil dracmas. O trabalhador especializado ganhava uma dracma por dia.³⁰

Mesmo com as limitações ao exercício da cidadania durante antiguidade, por outro lado, pode-se afirmar que ocorreu o surgimento e desenvolvimento paulatinamente da cidadania, cuja interferência atravessou os séculos e continua a refletir na atualidade.

Frise-se que a construção do liberalismo democrático, com objetivo de se alcançar a universalidade dos direitos, bem como suas influencias nas revoluções francesas e inglesas na busca de melhores condições de cidadania e trabalho também foram fatores importantes na evolução e no exercício da cidadania.

No entanto os direitos da cidadania fortaleceram após a Segunda Guerra Mundial, entre 1939 e 1945, desencadeada pelo nazista Hitler, deixando as regiões centrais e leste da Europa devastadas e empobrecidas. Suas políticas causaram o sofrimento humano em uma escala sem precedentes, resultando na morte de aproximadamente 40 milhões de pessoas, incluindo vinte e sete(27) milhões na União Soviética, a partir de então surgiram um aumento significativo dos direitos sociais – com a criação do Estado de Bem-Estar Social estabelecendo princípios mais coletivistas e igualitários.

³⁰ SENNETT, Richard. **Carne e Pedra**: o corpo e a cidade na civilização ocidental. 4. ed. Trad. Marcos Aarão Reis. Rio de Janeiro: Record, 2006. p.46.

Logo, o surgimento de vários movimentos sociais e a participação da sociedade de modo geral foram o pilar na ampliação dos direitos políticos, civis e sociais atingindo um nível de bem-estar econômico, educacional e político.

Nota-se que a cidadania está em constante evolução sendo um referencial de conquistas e lutas da humanidade. E a sociedade não se conformando com as dominações e controle do Estado e de suas instituições, buscam cada vez mais direitos, maior liberdade, melhores garantias individuais e coletivas.

No entanto, a percepção e a extensão da cidadania significativamente ocorrem a partir do estudo clássico de T.H. Marshall – Cidadania e classe social, de 1950 – que descreve a extensão dos direitos civis, políticos e sociais para toda a população de uma nação. “Esses direitos tomaram corpo com o fim da 2ª Guerra Mundial, após 1945, com aumento substancial dos direitos sociais com a criação do Estado de Bem-Estar Social.”³¹

Nos países ocidentais, a cidadania moderna se constituiu por etapas. T. H. Marshall afirma que a cidadania só é plena, ou seja, só terá status de cidadania o cidadão que exercer de todos os três tipos de direito civis, políticos e sociais, Marshall explica o que entende por cada uma dessas esferas de direitos da seguinte forma:

O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça. Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. As instituições correspondentes são o parlamento e conselhos do Governo local. O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais”.³²

Segundo Marshall, a cidadania seguiu pelo menos no caso inglês um caminho de uma sequência lógica, não apenas cronológica: Século XVIII - direitos civis; Século XIX, surgiram os direitos políticos; Século XX - finalmente, os direitos sociais foram conquistados. Com base no exercício dos direitos e liberdades civis, os ingleses reivindicaram seus direitos políticos: o direito de votar, de participar do governo de seu país. A participação permitiu a

³¹MARSHALL, Thomas Humprey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 61.79.

eleição de operários e a criação do Partido Trabalhista, que foram os responsáveis pela introdução dos direitos sociais.

O Autor diferencia cidadania em *status* igualdade e classe social tem desigualdade, o cidadão em pleno gozo dos seus direitos civis, políticos e sociais, possui status de cidadão – igualdade de cidadania, em direitos e deveres civis, políticos e sociais. Marshall analisa a tensão existente entre “classe social”, que é um instituto de desigualdade e a “cidadania”, cujo objetivo seria promover a igualdade:

A cidadania tem sido uma instituição em desenvolvimento na Inglaterra pelo menos desde a segunda metade do século XVII, então é claro que seu crescimento coincide com o desenvolvimento do capitalismo, que é o sistema não de igualdade, mas de desigualdade. (...) não há dúvida de que, no século XX, a cidadania e o sistema de classe capitalista estão em guerra.³³

O autor ainda aponta as desigualdades ignoradas em um modelo de cidadania que não leva em conta direitos sociais, por meio do significado do direito à propriedade e da liberdade de expressão para as classes desfavorecidas:

Um direito de propriedade não é um direito de possuir propriedade, mas um direito de adquiri-la, caso possível, e de protegê-la, se se puder obtê-la. Mas, caso se lance mão desses argumentos para explicar a um pobre que seus direitos de propriedade são os mesmos daqueles de um milionário, provavelmente o indigente nos acusará de estar sofismando. Da mesma maneira, o direito à liberdade de palavra possui pouca substância se, devido à falta de educação, não se tem nada a dizer que vale a pena ser dito, e nenhum meio de se fazer ouvir se há algo a dizer, mas essas desigualdades gritantes não são devidas as falhas nos direitos civis, mas à falta de direitos sociais, e os direitos sociais, nos meados do século XIX, não tinham expressão. (1967)³⁴

A classe social, ao contrário, decorre de um sistema de desigualdade econômica, que para Marshall era necessária para a lógica capitalista. Essas duas variáveis – igualdade de cidadania e desigualdade social – são aceitas pela sociedade e permeiam todo o estudo. Por derradeiro podemos afirmar que no modelo de Marshall assume-se que cidadania é o conjunto dos direitos civis, políticos e sociais.

Percebe-se que a cidadania sociológica de T. H. Marshall está umbilicalmente ligado com a educação, para, depois, ganhar a evolução que lhe foi concebido.

³²MARSHALL, Thomas Humprey. *Op. Cit.*, p.63-64.

³³*Ibidem*, p. 76.

³⁴MARSHALL, Thomas Humprey. *Op. Cit.* p.80.

Marshall aceitava como certo e adequado um raio amplo de desigualdade quantitativa ou econômica, mas condenava a diferenciação ou desigualdade qualitativa entre o homem que era “por ocupação, ao menos, um cavalheiro” e o indivíduo que não fosse. Podemos, penso eu, sem violentar o pensamento de Marshall, substituir a palavra “cavalheiro” pela expressão “civilizado”. Pois está claro que estava tomando como o padrão de vida civilizada as condições consideradas por sua geração como apropriadas a um cavalheiro. Podemos ir mais adiante e dizer que a reivindicação de todos para gozar dessas condições é uma exigência para ser admitido numa participação na herança social, o que, por sua vez, significa uma reivindicação para serem admitidos como membros completos da sociedade, isto é, como cidadãos.³⁵

Portanto, na concepção de Marshall, a relação jurídica de direitos e deveres atribuída aos cidadãos específicos território constitui a cidadania, sendo, assim, um status de toda a população.

Na sociedade feudal, o status era a marca distintiva de classe e a medida de desigualdade. Não havia nenhum código uniforme de direitos e deveres com os quais todos os homens – nobres e plebeus, livres e servos – eram investidos em virtude da sua participação na sociedade. Não havia, nesse sentido, nenhum princípio sobre a igualdade dos cidadãos para contrastar com o princípio da desigualdade de classes. Nas cidades medievais, por outro lado, exemplos de uma cidadania genuína e igual podem ser encontrados. Mas seus direitos e deveres específicos eram estritamente locais, enquanto a cidadania cuja história tento reconstituir é, por definição, nacional.³⁶

Assim a Cidadania na Concepção do Autor está ligado à educação e ainda, considera o conceito de cidadania uma ligação da pessoa ao território de determinada sociedade, em que são atribuídos direitos civis, políticos e sociais, considerando que não existe nenhum princípio universal que define quais devem ser os direitos e deveres outorgado a estes cidadãos.³⁷

Por outro lado, conforme sustenta o historiador José Murilo de Carvalho, no Brasil a trajetória dos direitos seguiu lógica inversa daquela descrita por T.H. Marshall. “Primeiro vieram os direitos sociais, com o reconhecimento de alguns direitos trabalhistas e previdenciários, implantados em período de supressão dos direitos políticos e de redução dos direitos civis por um ditador que se tornou popular (Getúlio Vargas)”.³⁸

Depois vieram os direitos políticos a expansão do direito do voto deu-se em outro período ditatorial, em que os órgãos de repressão política foram transformados em peça

³⁵ *Ibidem*, p. 61.

³⁶ *Ibidem*, p.64.

³⁷ MARSHALL, Thomas Humphrey. *Op. Cit.* p.59.

³⁸ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. O longo Caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. P. 127-130.

decorativa do regime militar. “A pirâmide dos direitos no Brasil foi colocada de cabeça para baixo”.³⁹

Porém, durante o governo militar a questão da cidadania houve retrocesso e também avanços, como também situações ambíguas, ampliaram os direitos sociais ao mesmo tempo que restringiram os direitos políticos, enquanto o período democrático entre 1945 e 1964 ocorreu o oposto, avanço nos direitos políticos e paralisação dos direitos sociais. Conclui-se que o autoritarismo brasileiro sempre procurou compensar a falta de liberdade com o assistencialismo. A escassez dos direitos civis ameaçava a cidadania, que de outro modo parecia risonho ao final dos governos militares.”⁴⁰

No Brasil ainda há muito que evoluir em relação à questão da cidadania, apesar das excepcionais conquistas dos direitos após o fim do regime militar (1964-1985). Ainda assim, a cidadania não é exercida de maneira plena por muitos brasileiros, pois a conquista dos direitos políticos, sociais e civis não consegue esconder o drama das pessoas em situação de miserabilidade, altos índices de desemprego, altas taxas de analfabetos e semianalfabetos, sem falar da catástrofe nacional das vítimas da violência tanto de ordem particular como ordem pública, a escravidão que perdurou por um longo período no Brasil contribuiu de modo negativo no progresso da cidadania.

5A IMPORTÂNCIA DO ACESSO À JUSTIÇA PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA E GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA

Cidadania está umbilicalmente ligada ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana ao acesso à justiça como fundamentos constitucionais, e exige ainda, a participação consciente e responsável do indivíduo na sociedade, zelando para que seus direitos não sejam violados.

Além do princípio da Dignidade humana a Constituição Federal reconheceu a garantia constitucional do acesso à justiça, também denominada de princípio da inafastabilidade da jurisdição, e está consagrada no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal como um direito fundamental.

³⁹*Ibidem*. p. 110.

⁴⁰*Ibidem*, p.194-198.

No entanto apesar do reconhecimento ao princípio da Dignidade Humana e o acesso à justiça como direitos fundamentais sendo esses direitos essenciais para o exercício da cidadania, importante destacar que a nossa Constituição Federal de 1988 ter havido ampla participação popular em sua elaboração e singularmente porque se atenta para a plena realização da cidadania, como sendo um Estado Democrático de Direito, além de ressaltar a importância ao princípio da dignidade humana bem como o acesso à justiça como sendo um dos exercícios de cidadania.

Sendo assim, a cidadania qualifica e caracteriza os membros e participantes da vida do Estado, é característica das pessoas integradas, ou seja, incorporadas na sociedade estatal, tributo político decorrente de participar no governo bem como direito de ser ouvido pela representação política. “ Nesse sentido cidadão brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências”.⁴¹

Por outro lado, a cidadania está amplamente ligada a democracia, a cidadania é um exercício de democracia. O Benevides conceitua democracia como o “regime político da soberania popular e do respeito integral dos direitos humanos, o que inclui o reconhecimento, proteção e promoção”.⁴²

Reconhecendo então que todo poder emana do povo e que a democracia e soberania popular estão vinculadas, povo pode ser conceituado como:

Como o conjunto dos cidadãos (de regra, no caso brasileiro, dos nacionais) não se confunde (mas guarda relação) com a noção de cidadania na condição de princípio fundamental, inserida que foi, juntamente com a soberania, a dignidade da pessoa humana, a livre iniciativa e os valores sociais do trabalho, bem como o pluralismo político, no primeiro artigo da FF, assumindo simultaneamente a condição de fundamento do Estado Democrático de Direito.⁴³

E ainda na explanação Bobbio: “A democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais”.⁴⁴ A cidadania pressupõe exercício da democracia, ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à

⁴¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16 ed., ver. e atual., São Paulo: Malheiros, 1999. p.346-347.

⁴² BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania, Direitos Humanos e democracia. *In*: ARIENTE, Eduardo Altomare (Coord.). **Fronteiras do Direito Contemporâneo**. São Paulo: Fotolitos e impressão, Imprensa oficial do Estado, 2000.p.115.

⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Op. Cit.*, p. 271.

⁴⁴ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer, Rio Janeiro: Elsevier, 5. ed. 2004. p. 21.

propriedade, à igualdade perante a lei, ter direitos civis, políticos poder participar no destino da sociedade, votar, ser votado.

Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza do Estado, o direito à educação, ao trabalho justo, à saúde, ao lazer, a moradia e a uma velhice saudável.

Logo podemos afirmar que exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos, sociais e garantia estatal ao acesso à justiça bem organizada.

Além disso, a cidadania expressa a igualdade dos indivíduos perante a lei, pertencendo a uma sociedade bem estruturada. É a qualidade do cidadão de poder exercer o conjunto de direitos e liberdades políticas, socioeconômicas de seu país, estando também sujeito a deveres que lhe são atribuídos.

Para tais conquista a sociedade percorreu caminhos extensos na luta pela garantia dos direitos jurídicos mais relevantes, desse caminho e na evolução social, a sociedade conquista esses direitos que hoje estão consagrados na nossa Constituição Federal 1988 como norma fundamental, direitos estes que são denominados de direitos fundamentais, o que significa dizer direitos indisponíveis que o cidadão possui em face do Estado.

Também a Constituição estabeleceu o Estado democrático em dois fundamentos referente ao indivíduo; a cidadania e dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana como valor supremo do indivíduo, enquanto a cidadania está relacionada ao aspecto social e nesse sentido o acesso á justiça além de ser um direito fundamental é um instrumento que garante e proclama os direitos de todos.

O acesso à justiça é a concretização plena do exercício da cidadania e uma vez negado, significa dizer negar a própria cidadania além de violar o princípio da dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento ao princípio da dignidade humana no Brasil ocorreu de forma paulatina ao longo da história e após anos e anos de lutas, as guerras mundiais, bem como, as desumanidades, tortura e as violações aos Direitos Humanos em todo o planeta favoreceram a discussão sobre o respeito da dignidade do homem.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a dignidade humana foi reconhecida como um princípio, de lá para cá, o Brasil tem passado por alterações de valores e de interpretação no sentido de alcançar a real proteção desses princípios mestres para que aconteça mais e melhor integração e participação do cidadão ativo no sistema democrático de Direito.

Na Carta Magna de 1988, a dignidade humana foi incorporada no artigo primeiro, inciso terceiro, quando então o legislador constituinte estabeleceu que a dignidade humana, a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político compõem os fundamentos da República Federativa do Brasil. Assim, a dignidade humana passou a representar um conjunto de direitos que são próprios da espécie humana, sem os quais o homem seria apenas um objeto

Além do princípio da Dignidade humana a Constituição Federal reconheceu a garantia constitucional do acesso à justiça, também denominada de princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal) como um direito fundamental. O direito de acesso à justiça, enquanto direito fundamental, é o caminho para que o cidadão possa buscar a prestação jurisdicional na garantia de direitos fundamentais.

O princípio da dignidade humana está umbilicalmente ligado aos demais direitos fundamentais como a cidadania e o acesso à justiça como fundamentos constitucionais, sendo a cidadania a participação consciente e responsável do indivíduo na sociedade e na política, zelando para que seus direitos não sejam violados e o acesso à justiça é um direito fundamental também garantido na nossa Constituição Federal 1988 que visa assegurar o direito a respostas justas e fundamentadas do poder Estatal na solução dos conflitos, afirmando e possibilitando a concreção do exercício da cidadania e preservando a dignidade humana.

O acesso à justiça é viabiliza a concretização plena do exercício da cidadania e uma vez negado, viola o princípio da Dignidade Humana.

Por fim, o presente artigo objetivou apresentar uma visão generalista a respeito da dignidade da pessoa humana, cidadania e acesso à justiça sem a pretensão de esgotar o tema. Esperamos que cada vez mais artigos sejam confeccionados e que mais doutrinadores e pesquisadores se debruçam sobre esta matéria de grande importância e que influencia toda a orientação legislativa e jurisprudencial.

REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. A Boa-fé e o Controle das Cláusulas Contratuais Abusivas nas Relações de Consumo. BENJAMIN, Antônio Herman de V. **Revista de Direito do Consumidor**, V. 6. São Paulo: RT, 1993.
- BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania, Direitos Humanos e democracia. In: ARIENTE, Eduardo Altomare (Coord.). **Fronteiras do Direito Contemporâneo**. São Paulo: Fotolitos e impressão, Imprensa oficial do Estado, 2000.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer, Rio Janeiro: Elsevier, 5. ed.2004.
- CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Nortfleet Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. O longo Caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional** – teoria do estado e da constituição – direito constitucional positivo. 15 ed. Rev. Atual. Belo Horizonte, 2009.
- CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 23 abril 2017.
- CUNHA JÚNIOR, Dirlei da. **Curso de direito constitucional**. 6 ed. Salvador: Jus Podium, 2012.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. **Amor iuris: filosofia contemporânea do direito e da política**. ed. Cosmos Lisboa. 1995, p.54 333 fls. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Minho, Lisboa, 1995.
- DALLARI, Dalmo Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 14 ed., São Paulo: Saraiva, 1989.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2017.
- MARINONI, Luiz Guilherme, Daniel Mitidiero. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- MARSHALL, Thomas Humprey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar,

1967.

MARTINS, F.J.B. **Dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MORALLES, Luciana Camponez Pereira. **Acesso à Justiça e Princípio da Igualdade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabriz Editor, 2006.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Processo e Hermenêutica na Tutela Penal dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

RODRIGUES Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual Brasileiro**. São Paulo: Acadêmica. 1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**. O social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Ed. Cortez, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 68.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007..

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SENNETT, Richard. **Carne e Pedra: o corpo e a cidade na civilização ocidental**. 4. ed. Trad. Marcos Aarão Reis. Rio de Janeiro: Record, 2006.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Rev. de Dir. Administrativo**, n. 212, abr./jun. de 1998.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 16 ed., ver. e atual., São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de. **Acesso à Justiça: e concretização de direitos**. São Paulo: Borel, 2014.

Submetido em 10.09.2017

Aprovado em 21.09.2017